

VODAFONE PORTUGAL

Comentários

ao Projecto de Regulamento "Procedimentos de
Cobrança e entrega aos Municípios da TMDP (Taxa
Municipal de Direitos de Passagem)"

I. Considerações Gerais

1. Antes de proceder à análise do projecto de regulamento objecto da presente consulta pública considera a Vodafone ser curial tecer algumas considerações relativamente ao âmbito de aplicação do artigo 106º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro (REGICOM).

De acordo com esta disposição legal infere-se que a implantação, passagem ou atravessamento de infra-estruturas de telecomunicações das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, em local fixo (doravante designados por operadores fixos) em terrenos do domínio municipal (público ou privado) poderá dar origem ao pagamento de uma taxa municipal (TMDP).

Tal como a epígrafe do artigo indica, trata-se de uma taxa devida pelos direitos de passagem de infra-estruturas de telecomunicações, enquadrando-se, assim, na previsão do artigo 19º, alínea c), da Lei das Finanças Locais (Lei nº 42/98, de 06/08) que vem referir que os municípios podem cobrar taxas pela *"(...) ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio municipal e aproveitamento dos bens de utilidade pública."*

Assim, e atento o disposto na Lei das Finanças Locais, apenas será possível aos municípios cobrarem a TMDP, na medida em que se verifique uma efectiva utilização ou ocupação das infra-estruturas de telecomunicações dos operadores fixos do domínio municipal.

No entanto, nos termos do aludido artigo 106º da Regicom, a TMDP incidirá não sobre o índice de ocupação ou utilização do domínio público municipal pelas referidas infra-estruturas, mas sobre a facturação mensal dos operadores fixos nos municípios em causa, fazendo parecer, erradamente, que todos os operadores fixos que prestem serviços de comunicações electrónicas num determinado município e que facturem os seus clientes por tais serviços, ficam sujeitos à TMDP, ainda que não tenham instalado quaisquer infra-estruturas na área daquele município.

Se este fosse o entendimento, suscitar-nos-ia grandes dúvidas do ponto de vista legal, uma vez que deixaríamos de estar perante uma taxa e passaríamos a estar perante um verdadeiro imposto sobre as comunicações electrónicas, não tendo os municípios, à luz do disposto na Lei das Finanças Locais, competência para cobrar estes tributos.

Recorde-se que, ao contrário dos impostos, as taxas têm como contrapartida uma qualquer vantagem ou utilidade para os particulares a quem são dirigidas, o que implica que, no caso em apreço, para que haja lugar ao pagamento da TMDP terá de haver uma efectiva utilização de um bem do domínio público municipal.

Por este motivo, a Vodafone considera que a TMDP apenas é aplicável quando as empresas que prestam serviços de comunicações electrónicas em local fixo cumparam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) sejam detentoras de infra-estruturas de telecomunicações em domínio público ou privado municipal e
- b) emitam facturas ao cliente final.

Com base neste pressuposto, nos casos da prestação do serviço fixo em modo de acesso indirecto ou do acesso à *Internet* não haverá, naturalmente, lugar ao pagamento da TMDP, em virtude de não se encontrar presente o facto originador daquela taxa ou seja a ocupação ou a utilização do domínio público municipal por parte daqueles operadores.

Em face do exposto, e considerando que se trata de uma taxa devida pela implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos dos operadores fixos em domínio público municipal, entende a Vodafone que o Regulamento em apreço deverá, em primeiro lugar, clarificar os pressupostos da sua aplicação, de molde a garantir que apenas ficam sujeitos à TMDP os operadores fixos detentores daquelas infra-estruturas de telecomunicações nos municípios em questão.

2. Tendo presentes os custos que os operadores fixos terão de suportar com a reestruturação das suas bases de dados de facturação, bem como com as situações dos incobráveis, entende a Vodafone que deveria ficar expresso no Regulamento que após a entrada em vigor da TMDP, deixará de ser aplicada aos operadores fixos qualquer outra taxa ou encargo relacionado com a ocupação dos domínios público e privado municipal .

3. Sugere, ainda, a Vodafone que por forma a reduzir os encargos e a complexidade associados à entrega dos valores cobrados, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses passe a ser o ponto único de contacto com os operadores para envio dos valores respeitantes à TMDP, devendo ser esta a entidade responsável pela entrega aos municípios dos valores cobrados e pela emissão da respectiva quitação aos operadores.

4. Por fim, a Vodafone considera que, antes da aplicação da taxa em apreço, deverá a ANACOM, à semelhança do que sucedeu em 1999 com o lançamento do novo PNN, desenvolver uma campanha informativa, no âmbito da qual os consumidores finais serão esclarecidos acerca da criação desta nova taxa, nomeadamente quanto ao seu valor, entidade responsável pela cobrança e condições da sua aplicabilidade.

Paralelamente, deverá, ainda, ser criado um número de telefone gratuito, junto da ANACOM ou dos Municípios, para esclarecimento de todas e quaisquer dúvidas que possam surgir no decorrer da vigência da TMDP.

II. Comentários específicos ao projecto de Regulamento

Tendo por base os comentários da Vodafone vertidos no ponto 1 das Considerações Gerais, entendemos que deverá ser introduzido no Regulamento, antes do actual artigo 3º, um novo artigo, sob a epígrafe "Âmbito de aplicação da TMDP ", com a seguinte redacção:

A TMDP é aplicada, em cada município, aos prestadores que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo que:

- a) detenham infra-estruturas de telecomunicações instaladas em domínio público ou privado municipal e*
- b) emitam facturas ao cliente final.*

Artigo 3º, nº 2

Tendo em consideração que a TMDP irá incidir sobre o valor dos serviços de comunicações electrónicas prestados num local fixo, entende a Vodafone ser essencial, para salvaguarda dos interesses tanto dos operadores como dos

consumidores, a elaboração de uma lista exaustiva dos serviços excluídos do seu âmbito de aplicação, como é o caso dos serviços de instalação e assistência técnica e de configuração de equipamentos terminais.

Artigo 3º, nº 3

A Vodafone considera que certos serviços atendendo às especificidades que apresentam, nomeadamente quanto ao seu preço, deverão estar excluídos do regime constante do diploma em apreço, devendo, por esse motivo, constar do texto do número 3 do artigo 3º. Damos como exemplo o caso dos serviços não geográficos.

Artigo 4º, nº 2

A substituição da morada de facturação pela morada do local de instalação, importa uma grande reestruturação das bases de dados e dos processos de facturação da Vodafone, implicando, conseqüentemente, custos elevados.

Para além disso, o disposto neste artigo suscita-nos preocupações relativamente à prestação de determinados serviços, tais como o serviço de Redes Privativas de Voz (vulgo VPN) e o Serviço Fixo de telefone em modo de acesso indirecto, quando prestado simultaneamente em vários municípios, uma vez que estes serviços, muito embora tenham por base várias moradas de instalação, são cobrados somente na morada de facturação.

Ora, a substituição da morada de facturação pela morada de instalação irá tornar o processo de facturação destes serviços muito complexo e moroso.

Importa também referir, que na medida em que esta alteração implicará um grau superior de desagregação das facturas,

poderá a mesma conduzir à supressão das condições comerciais atribuídas à factura agregada, tais como descontos de volume ou descontos cruzados fixo-móvel, oferecidos pelo prestador do serviço, em claro prejuízo do consumidor.

Em face das dificuldades acima invocadas, considera a Vodafone imprescindível que seja concedido aos operadores um período nunca inferior a 12 meses para a eficaz execução das alterações pretendidas.

Artigo 4º, nº 4

A Vodafone considera que este número deverá ser eliminado uma vez que já se prevê de forma expressa no artigo 106º da Regicom a inclusão na factura do cliente do valor da taxa a pagar.

Artigo 5º

No que respeita à quitação, considera a Vodafone que deverá ficar definido um prazo para a entrega pelos municípios do recibo de quitação aos operadores, o qual não deverá ser superior a 30 dias.

Artigo 6º, nº 2

A Vodafone entende que o alcance desta disposição não é perceptível, uma vez que os operadores elegíveis para o pagamento da TMDP se encontram sujeitos à sua aplicação desde o momento em que a mesma é definida pelos municípios.

Artigo 7º

Considera a Vodafone que incidindo a TMDP sobre os operadores fixos detentores de infra-estruturas de

telecomunicações em domínio municipal, deverá o disposto neste artigo constituir uma obrigação de carácter permanente e não transitório.